



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05741/10

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA  
RESPONSÁVEL: SENHORA MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ  
EXERCÍCIO: 2009

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
LUCENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009.**

**VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA  
AUTORIDADE RESPONSÁVEL. DESPESAS  
ADMINISTRATIVAS DE CUSTEIO SUPERIOR AO  
LIMITE LEGAL DE 2% DO TOTAL DAS  
REMUNERAÇÕES, DOS PROVENTOS E DAS  
PENSÕES DOS SEGURADOS DO RPPS  
RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIO E DÉFICIT  
ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL.**

**REGULARIDADE COM RESSALVAS DA  
PRESENTE PCA. APLICAÇÃO DE MULTA E  
RECOMENDAÇÕES.**

## ACÓRDÃO AC1 – TC 3.397 / 2016

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB**, relativa ao exercício de **2009**, apresentada dentro do prazo legal, pela autoridade responsável, Senhora **Maria Dalva Ferraz da Cruz**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No **relatório inicial** inserto às fls. 36/51, a DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a PCA e fez as observações a seguir resumidas:

1. *A gestora responsável é a Senhora **Maria Dalva Ferraz da Cruz**;*
2. *O **Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, reestruturada pela Lei Municipal nº. 428/2001, com as alterações trazidas pela Lei Municipal nº. 527/2004;*
3. *Foram arrecadados **R\$ 994.124,16**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;*
4. *Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 1.116.330,86**, sendo na sua totalidade de despesas correntes;*
5. *Foi detectado **déficit** orçamentário de **R\$ 122.206,70**;*
6. *As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de **R\$ 1.057.002,82**, correspondente a 94,68% da despesa total do exercício;*
7. *Não houve registro de denúncia no exercício em análise.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05741/10

Pág. 2

Como a Auditoria detectou irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM e do Prefeito Municipal de Lucena/PB, Senhores Maria Dalva Ferraz da Cruz e Antônio Mendonça Monteiro Júnior, procedeu-se a citação desses dois gestores (fls. 53/56).

Os gestores apresentaram defesa conjunta (fls. 61/130), através do seu advogado, Doutor Johnson Gonçalves de Abrantes<sup>1</sup>, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 134/139):

1. irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz:

1.1. ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 40 da Constituição Federal, os artigos 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/00 – LRF; e o art. 48, "b", da Lei 4.320/1964 (item 1.2 do relatório);

1.2. ocorrência de déficit patrimonial (passivo a descoberto) no montante de R\$ 5.406,02 descumprindo o art. 40 da Constituição Federal, os artigos 1º, § 1º, 4º, I, "a" e 9º da Lei Complementar 101/00 – LRF; e o art. 48, "b", da Lei 4.320/1964 (item 1.3 do relatório);

1.3. realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 25.767,33, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 1.4 do relatório).

2. irregularidade de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal de Lucena/PB, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior:

2.1. Não cumprimento dos acordos de parcelamento de débito realizados junto ao instituto de previdência municipal (item 2.3 do relatório).

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, proferiu o Parecer nº. 00454/16, concluindo pela (fls. 141/144):

1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Maria Dalva Ferraz da Cruz, ex-gestora do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, no exercício de 2009;

2. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;

3. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE-PB;

4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

<sup>1</sup> Procuração acostada à fl. 59.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05741/10

Pág. 3

### VOTO

Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **três** irregularidades de responsabilidade da Presidente do IPM de Lucena/PB, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz, e **uma** irregularidade de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, **Senhor** Antônio Mendonça Monteiro Júnior.

1. Inicialmente, *data vênia* o entendimento da Auditoria, com relação à irregularidade de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, constata-se que os presentes autos não constituem a sede apropriada para a análise de falhas de responsabilidade de outro gestor, que não seja o responsável pela PCA em análise.

Feito esse esclarecimento inicial, passa-se às irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM.

2. A primeira irregularidade foi a ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ **122.206,70**, sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 40 da Constituição Federal, os artigos 1º, § 1º, 4º, I, “ b” e 9º da Lei Complementar 101/00 e o art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964.

Observa-se que essa conduta revela **falta** de planejamento e de cumprimento das metas de receita e despesa, de modo que entendo ser cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB e a **expedição de recomendação**, no sentido de que a atual Administração da autarquia previdenciária **realize o planejamento orçamentário adequado e busque o equilíbrio das contas públicas**, observando as normas constitucionais e legais atinentes.

3. A segunda irregularidade foi a *existência de déficit patrimonial (passivo a descoberto) descumprindo o art. 40 da Constituição Federal, os artigos 1º, § 1º, 4º, I, “a” e 9º da Lei Complementar 101/00 e o art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964*. Sobre tal irregularidade cabem **recomendações** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, para que não repita a irregularidade, não sendo razoável a aplicação de multa, devido ao pequeno valor do déficit: apenas **R\$ 5.406,02**.

4. Finalmente, a terceira irregularidade refere-se à *realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior*.

Observa-se que o **excesso** foi na ordem de **R\$ 25.767,33**, de modo que tal fato, além de ferir o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998<sup>2</sup>, **compromete o patrimônio da autarquia previdenciária**, revelando desvio de finalidade dos recursos previdenciários, os quais deveriam ser investidos, de modo a custear os riscos sociais dos beneficiários no futuro.

Portanto, é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento da citada legislação previdenciária, e **expedição de recomendações** ao atual gestor do IPM para que não repita tal falha nos próximos exercícios.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

<sup>2</sup>O art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008. Observe-se o que dispõe o art. 41 da ON SPS:

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: [...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05741/10

Pág. 4

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz, relativas ao exercício de 2009;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, equivalente a **32,71 UFR-PB**, em virtude da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior e da ocorrência de déficit na execução orçamentária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 039/2006;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhor **Rodrigo Lima Neres**, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
  - 4.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;
  - 4.2. realizar adequadamente o planejamento orçamentário e patrimonial, bem como buscar o equilíbrio das contas públicas;
  - 4.3. respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05741/10 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz, relativas ao exercício de 2009;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, equivalente a **32,71 UFR-PB**, em virtude da realização de despesas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05741/10

Pág. 5

*administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior e da ocorrência de déficit na execução orçamentária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 039/2006;*

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhor Rodrigo Lima Neres, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:**
  - 4.1. **cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;**
  - 4.2. **realizar adequadamente o planejamento orçamentário e patrimonial, bem como buscar o equilíbrio das contas públicas;**
  - 4.3. **respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

ivin

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:49



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO